

A EXTENSÃO  
SUBJETIVA DA  
CONVENÇÃO ARBITRAL:  
POR QUE (NÃO)  
LITISCONSÓRCIO OU  
DESCONSIDERAÇÃO  
DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA?

EDUARDO DE  
ALBUQUERQUE  
PARENTE



# 1 Introdução

**"Quem são as partes em uma arbitragem?" – uma das questões mais fundamentais sobre o funcionamento de uma arbitragem é também uma das mais complexas e delicadas.** Complexa, pois demanda critérios mais sofisticados do que quem literalmente assina uma convenção de arbitragem; e delicada, pois sua resposta revela o conceito de consenso/consentimento que influenciará (para limitar ou para expandir) a manifestação do princípio da autonomia das partes em determinado procedimento.

Uma vez que a autonomia das partes pode ser considerada a fonte primária de validade e legitimidade do sistema arbitral como um todo<sup>1</sup> (ou princípio processual típico do processo arbitral), uma eventual resposta impensada pode colocar em xeque todo um procedimento – seja por euforia, seja por receio de que o árbitro não domine o instituto.

Entretanto, no Brasil, essa discussão possui uma dimensão adicional: a da interface entre o sistema do processo arbitral e o sistema do processo judicial<sup>2</sup>. Mais precisamente, qual feixe de regras de qual dos sistemas deve (ou costuma) ser utilizado para a definição da extensão (ou abrangência) subjetiva de uma convenção arbitral<sup>3</sup>.

---

1 “Após analisarmos os princípios jurídicos fundamentais ao procedimento arbitral à luz da teoria garantista da tutela jurídica efetiva, passaremos a abordar o princípio da autonomia da vontade, com grande ressonância no juízo arbitral, constituindo sua própria essência, desde a faculdade de dispor dessa via alternativa de solução de controvérsias quando a lei o permite (direitos disponíveis), até as disposições procedimentais que regerão o juízo arbitral.” (LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. *Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação*, v. 1, 2014. p. 240.)

2 Sobre a atuação do Superior Tribunal de Justiça para o desenvolvimento da arbitragem, cf. NORTHFLEET, Ellen Gracie. O papel decisivo do Superior Tribunal de Justiça para o progresso da arbitragem no Brasil. *Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça*, v. 1, p. 15-24, 2020.

3 Convenção na acepção da Lei de Arbitragem, podendo, portanto, ser uma cláusula compromissória visando conflitos potenciais e também o termo de arbitragem

Trazendo a questão para um exemplo concreto, em setembro de 2015, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.519.041-RJ, cujo relator era o Ministro Marco Aurélio Belizze. O recurso se referia a uma ação anulatória de sentença arbitral ajuizada pela Companhia Pernambucana de Gás Copergás, em decorrência da recusa do tribunal arbitral em reconhecer um alegado litisconsórcio passivo necessário da Petrobras – permitindo a sua participação, mas apenas como assistente simples.

O envolvimento da Petrobras na operação em questão e sua controvérsia eram inegáveis. Em uma mesma data, a Copergás assinara contratos de compra de gás natural da Petrobras (*upstream*) e de revenda de gás natural à Termopernambuco (*downstream*), ambos com cláusulas idênticas de resolução de disputas e de revisão de preços em caso de alteração de custos tributários.

Em 2008, a Petrobras passou a contabilizar a operação por intermédio dos estabelecimentos localizados nos estados em que se extraía o gás natural – o que levou à incidência de ICMS sobre a operação. Em vez de absorver o custo, a Petrobras fez uso da cláusula de revisão para repassá-lo dentro do preço do contrato *upstream*. Conseqüentemente, a Copergás também aumentou o preço do contrato *downstream*.

A Termopernambuco instaurou arbitragem insurgindo-se contra esse aumento, em essência, alegando que a previsão contratual

.....  
formado diante de um conflito concreto, não se realizando aqui qualquer distinção entre as possíveis formas de um *contrato de arbitragem*. Nesse sentido, ensina Adriana Braghetta: “Lembremos que a cláusula compromissória é aquela pactuada no momento da celebração do negócio, antes de surgido o litígio. O compromisso arbitral é celebrado posteriormente, depois de surgido o conflito. Ambas as formas são suficientes para excluir o mérito da apreciação estatal. A opção da nova lei trouxe o Brasil ao contexto mundial, ainda que tardiamente, pois prevê que a arbitragem poderá ser instituída tanto pela cláusula compromissória quanto pelo compromisso arbitral. Ou seja, eleita a arbitragem como forma de solução de controvérsias, estará excluída a via judicial.” (BRAGHETTA, Adriana. Cláusula compromissória: autossuficiência da cláusula cheia. *Revista dos Tribunais*, v. 80, 2002. p. 140.)



de revisão de preços, no caso de variação de custos tributários, deveria ser lida de forma restritiva. Assim, o aumento de preço realizado pela Copergás não seria válido, uma vez que se baseava em aumento de preços em seu contrato de compra de gás natural e não no aumento de sua própria carga tributária.

Como mencionado, o tribunal arbitral indeferiu o pedido da Copergás de inclusão da Petrobras no polo passivo. Ajuizada ação anulatória, o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Capital/Rio de Janeiro acolheu preliminar de decadência. A Copergás apresentou apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reformou a sentença no sentido de afastar a decadência e julgar procedente o pedido de anulação.

Finalmente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial em questão foi pelo não reconhecimento de litisconsórcio. Afirmou-se que “[...] a indiscutível coligação e conexão entre os contratos [...] não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios”, e que a suposta litisconsorte “não assumiu, diretamente, quaisquer direitos e obrigações, não devendo, por conseguinte, ser tida como parte contratual e, tampouco, parte signatária do compromisso arbitral ali ajustado”.

Assim, mesmo o envolvimento e/ou interesse econômico de uma parte em uma operação não bastariam para que ela fosse considerada litisconsorte necessária, sendo essencial que a controvérsia envolvesse e/ou afetasse diretamente seus direitos e obrigações, ou que se demonstrasse efetivo dano à eficácia da sentença em decorrência da não participação do suposto litisconsorte.

A decisão em si merece análise e propicia discussões diversas sobre consentimento, autonomia e participação; mas, antes disso, vem a questão básica: por que litisconsórcio? Esse instituto clássico do direito processual (leia-se, processo judicial), conceitualmente

falando<sup>4</sup>, não é tratado na Lei de Arbitragem, nos regulamentos das principais câmaras de arbitragem brasileiras, muito menos na prática transnacional.

Ainda, podemos fazer um paralelo com situação atualmente em voga no campo doutrinário, o que se tem chamado de “desconsideração da personalidade jurídica” no contexto de uma arbitragem<sup>5</sup>. Apesar de o incidente, em si, estar inserido no direito processual civil, o abuso da personalidade jurídica é tema de direito material, nos termos do Art. 50 do Código Civil<sup>6</sup>. Entretanto, o recurso a

4 “Litisconsórcio é a presença de duas ou mais pessoas na posição de demandantes ou de demandados. Os sujeitos que se agrupam em um dos polos da relação processual são, entre si, litisconsortes. Todos são partes principais, guardando sempre certa posição relativamente ao objeto do processo – seja porque propuseram uma demanda, seja porque em relação a eles uma demanda foi proposta e eles vieram a ser citados ou porque o juiz mandou citar algum deles como parte indispensável, ou ainda porque o réu chamou ao processo algum deles (CPC, Arts. 130 ss.) etc. A pluralidade de autores qualifica-se como litisconsórcio ativo. De réus, passivo. Nos dois polos da relação processual, litisconsórcio bilateral (ou misto).” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 157.)

5 Nesse sentido: “Não se pode esquecer que a teoria da desconsideração visa justamente a coibir o mau uso da pessoa jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que não parece razoável que a parte, tendo abusado da pessoa jurídica, ainda venha a dela poder se aproveitar para esquivar-se do cumprimento da obrigação de resolver seu conflito pela via arbitral. Além do mais, deve-se considerar que o objetivo da teoria da desconsideração é trazer à lume a parte que, no plano da realidade, contraiu a obrigação, mas que por razões estranhas a ela, decidiu se subtrair do negócio jurídico.” (PRADO, Viviane Muller; DECCACHE, Antonio. Arbitragem e desconsideração da pessoa jurídica. *Direito Empresarial. XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 216-245.) Confira também: SALLES, Marcos Paulo de Almeida. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica à arbitragem. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Aspectos da arbitragem institucional: 12 anos da Lei 9.307 de 1996*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 133.

6 “Em conclusão, ocorrendo a hipótese de confusão patrimonial (ou de inconsistência patrimonial, o que é mais frequente), caberá ao juiz togado (e não ao árbitro) tomar eventuais medidas para estender os efeitos da sentença arbitral. Em outros termos: condenada uma empresa sem patrimônio (*one dollar company*), única empresa do grupo signatária do compromisso ou do contrato que contenha cláusula compromissória, não caberá ao árbitro tomar qualquer providência para desconsiderar a personalidade de tal empresa, com o objetivo de atingir a matriz ou a empresa do grupo capaz de suportar os encargos decorrentes da condenação. Tal função será do juiz estatal que, em sede de cumprimento da sentença arbitral (execução), poderá



esse instituto por um árbitro raramente se baseia na prática arbitral ou deriva do aspecto material, preferindo-se a referência à jurisprudência judicial e/ou à doutrina do sistema processual estatal.

Talvez a escolha do instituto tenha se dado (ou se dê, em casos similares) pelo juiz, o que evoca questões sobre a relação entre os sistemas arbitral e judicial<sup>7</sup>, e sobre como suas próprias regras interagem entre si; talvez a escolha do instituto tenha se dado pelo árbitro, o que, por sua vez, leva à questão do motivo de não se ter usado a prática nativa ao próprio sistema arbitral; e talvez a escolha tenha sido feita pelos próprios representantes das partes, o que leva ao questionamento do que teria levado à escolha de um instituto mais complexo de outro sistema – algo que seria impensável caso se pensasse no transplante de instituto do sistema processual civil para o sistema processual penal, por exemplo.

Refletindo essa sequência, o presente artigo é subdividido em três seções, que exploram brevemente 1) a autonomia entre os sistemas judicial e arbitral; 2) as práticas desenvolvidas pelo sistema arbitral para medir a extensão (ou amplitude) subjetiva de uma convenção arbitral; e, por fim, 3) possíveis sugestões para o fenômeno de usuários da arbitragem optarem por mecanismos alheios mais complexos do que os mecanismos do próprio sistema arbitral para determinadas situações correlatas. Vejamos a seguir.

---

– *ex vi* do Art. 50 do Código Civil – estender a responsabilidade patrimonial a outros componentes do grupo de empresas ou do grupo econômico a que pertencer a pessoa jurídica vencida no juízo arbitral.” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 83.)

7 Conforme comenta Marcelo Huck: “Nessa perspectiva, constata-se que um dos pontos de incertezas na teoria e prática da arbitragem reside em suas confluências com o Poder Judiciário. Na segurança desse relacionamento de equilíbrio e trocas pode estar a garantia do crescimento saudável do processo arbitral brasileiro. Definir os limites para a intervenção do juiz estatal na arbitragem é tarefa crítica que não pode ser evitada e muito menos menosprezada.” (HUCK, Hermes Marcelo. *Árbitro. Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 40, p. 181, 2014.)

## 2 Autonomia do sistema arbitral

**Este ensaio toma como ponto de partida a chamada *teoria dos sistemas*<sup>8</sup>, que não trata o sistema legal ou a ordem jurídica como mero "arcabouço de textos legais mais ou menos organizados e seguindo uma sectária hierarquia"<sup>9</sup>, mas como:**

Um conjunto instrumental lógico, coerente e produzido pelo próprio sistema [autopoiese]. O sistema, nestes termos, basta-se a si próprio, é autônomo. Sendo capaz de produzir e regular seu conteúdo instrumental funcional, independe de outros sistemas, ou de instrumentos vindos de outros sistemas<sup>10</sup>.

Dessa definição se permitem extrair duas características relevantes do sistema legal como um todo e de seus subsistemas: 1) a *autopoiese*<sup>11</sup> de tais sistemas significa seu *fechamento operacional*,

8 Enfoque na denominada segunda fase da teoria dos sistemas, desenvolvida a partir dos anos 1980 e focada na exploração da interface entre a ideia de *autopoiese* e o conceito de sistema social desenvolvido por Luhmann em sua primeira fase.

9 Cf. PARENTE, Eduardo de A. Existiria uma ordem jurídica arbitral? In: CARMONA, Carlos A.; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. *20 Anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 75-76. Ver ainda o seminal GAILLARD, Emmanuel. *Teoria jurídica da arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014. Em especial, p. 47-60.

10 PARENTE, Eduardo de A. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 13.

11 Embora se use aqui a expressão *autopoiese*, é mais adequado falar em *practopoiese* conforme desenvolvida por: NIKOLIĆ, Danko. *Practopoiesis: or how life fosters a mind*. *Journal of Theoretical Biology*, n. 373, p. 40-61, 2015. Tratando os subsistemas jurídicos como *autopoieticos* no todo e *alopoieticos* em relação a seus componentes, passa a ser possível aceitar a recepção e a produção de conteúdos pertencentes a outros sistemas sem afetar entretanto a autonomia e a autossuficiência de cada sistema no plano macro. A arbitragem se torna sob essa ótica um sistema adaptável complexo: adaptável, pois o comportamento individual de seus componentes e coletivo do sistema como um todo se alteram e organizam para responder a eventos externos; complexo, pois possui uma quantia expressiva de componentes com interações correlatas entre si. Em conjunto, essas características levam o sistema a demonstrar um comportamento emergente em escala macro distinto do de seus componentes em escala micro. Para saber mais sobre sistemas complexos (fora do contexto da



ou seja, que o sistema não é normatizado nem dependente de outros sistemas, mas autorreferencial e autônomo, bastando-se em si próprio para funcionar; 2) tal fechamento operacional é relativo, pois “a autonomia jurídica reside no carácter circular da produção do direito, e não numa mera independência causal relativamente ao respectivo meio envolvente (*Umwelt*)”<sup>12</sup>, devendo, portanto, todo sistema “ser capaz de se comunicar com outros organismos sistêmicos, igualmente dotados de fechamento estrutural, e de intercalar mútuas interferências com o seu entorno, a sociedade”<sup>13</sup>; comunicação esta que se convencionou chamar de *abertura cognitiva*.

*Fechamento operacional e abertura cognitiva.* A conjunção dessas duas características determina a forma como subsistemas do sistema jurídico se relacionam: cooperação e comunicação. Mesmo em momentos de interface direta não há a imposição de normas de um desses sistemas ao outro<sup>14</sup>.

Por que então faria sentido a transposição de um instituto como o litisconsórcio, presente nos Arts. 113 e 114 do Código de Processo Civil (CPC), mas não na Lei de Arbitragem, na prática

---

arbitragem ou mesmo jurídico), ver: CARMICHAEL, Ted; HADŽIKADIĆ, Mirsad. The fundamentals of complex adaptive systems. In: CARMICHAEL, Ted; COLLINS, Andrew J.; HADŽIKADIĆ, Mirsad. (Eds.). *Complex adaptive systems: views from the physical, natural, and social sciences*. Cham: Springer Nature, 2019.

12 TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989. p. 73.

13 TEUBNER, 1989, p. 14.

14 Motivo pelo qual, por exemplo, não se aplica o Código de Processo Civil a arbitragens, nem mesmo subsidiariamente. Ver: “É importante deixar claro que, para a teoria dos sistemas, toda regulação deve ser autorregulação. Logo, está excluída a possibilidade de regulação direta de um sistema pelo outro, o que redundaria impor a referência de um à autorreferência de outro. Isso significa, em termos de exemplo, que da mesma forma que os sistemas político ou econômico não podem controlar o sistema jurídico, também este não pode controlá-los. Assim, a autopoieses sistêmica é incompatível com a sobreposição do código de determinado sistema [...] sobre o de outro, pois isso acabaria com o chamado fechamento operacional.” (TEUBNER, 1989, p. 18.)



arbitral transnacional, nem em qualquer regulamento de arbitragem das maiores câmaras?

Não se está tratando aqui de um instituto intersistêmico, uma “bola dividida” em que não há certeza se as soluções de um ou de outro sistema são aplicáveis, mas de uma questão claramente pertencente a um único sistema: aquele sob cuja jurisdição estiver a resolução de conflito. Havendo convenção arbitral, tanto a Lei de Arbitragem, em seu Art. 8º, parágrafo único, quanto o CPC, em seu Art. 485, VII, deixam claro que a jurisdição para resolver questões sobre existência, validade e eficácia da convenção – temas sob os quais está a determinação do escopo subjetivo da convenção arbitral<sup>15</sup> – se encontra, em primeiro lugar, sob jurisdição do árbitro.

Não se aplica o CPC a arbitragens nem mesmo em caráter subsidiário, como ocasionalmente se lê:

É importante deixar claro que, para a teoria dos sistemas, toda regulação deve ser autorregulação. Logo, está excluída a possibilidade de regulação direta de um sistema pelo outro, o que redundaria impor a referência de um à autorreferência de outro. Isso significa, em termos de exemplo, que da mesma forma que os sistemas político ou econômico não podem controlar o sistema jurídico, também este não pode controlá-los. Assim, a autopoieses sistêmica é incompatível com a sobreposição do código de determinado sistema [...] sobre o de outro, pois isso acabaria com o chamado fechamento operacional<sup>16</sup>.

15 Ver TIBURCIO, Carmen. Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo. *Revista de Processo*, v. 241, p. 521-566, 2015.

16 PARENTE, 2012, p. 18. Para mais nessa discussão, ver a contraposição entre TEUBNER, Gunther. Legal irritants: good faith in British law or how unifying law ends up in new divergences. *The Modern Law Review*, v. 61, n. 1, p. 11-32, 1998; e ÖRÜCÜ, Esin. Law as transposition. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 51, n. 2, p. 205-223, 2002.



Na ausência de acordo prévio pelas partes quanto às normas processuais aplicáveis, a redação do Art. 21, § 1º, da Lei de Arbitragem brasileira prevê caber a escolha ao próprio árbitro – inexistindo novamente qualquer referência a qualquer conjunto normativo de qualquer subsistema processual paralelo, seja o civil, o criminal, o consumerista ou o administrativo:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

Ainda que todos esses subsistemas processuais mencionados estejam sujeitos a princípios do sistema processual que os comporta, todos possuem propósitos, normas e histórias completamente distintas, dificilmente sendo adequados os institutos de um para responder aos dilemas do outro. Não que seja necessária a referência – há séculos de boa prática arbitral transnacional sempre pronta para ser posta em ação e, em geral, desenvolvida justamente para ser agnóstica em relação aos sistemas processuais nacionais.

Além do mais, a aplicação subsidiária do CPC tornaria letra morta o dispositivo apresentado anteriormente:

[...] deve ficar claro que é errado concluir que, na omissão das regras eleitas pelas partes, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil. A doutrina tem defendido, com razão, que o CPC não se aplica em caso de omissão das partes. Veja-se que a Lei de Arbitragem brasileira não tem regra estabelecendo que, na ausência de regra específica (da

mesma lei e/ou escolhida pelas partes) aplica-se o previsto no CPC brasileiro. Não existe regra expressa nesse sentido, e nem há qualquer dispositivo do qual se possa, implicitamente, afirmar a aplicação subsidiária do CPC na arbitragem. [...] A Lei 9.307/96 – optando por técnica também aplicada em diversas outras nações – estabeleceu quais são as “fontes subjetivas” que criam as regras procedimentais: as partes, o árbitro, o órgão institucional arbitral, o juiz estatal. E quando trata das “fontes objetivas”, não menciona a lei processual<sup>17</sup>.

Que fique claro: não se está afirmando que institutos do CPC ou inspirados por ele (ou pelo CPP ou qualquer outro arcabouço normativo de sistemas processuais paralelos) não possam ser em determinadas situações boas alternativas para a condução e o regulamento de um procedimento específico.

A questão é a própria dinâmica intersistêmica que estimula a raridade desses casos e inibe a aplicação de institutos transportados de sistemas alheios em todos os outros. Mais importante, não existe absolutamente qualquer fundamento que sustente a frequente percepção de que a arbitragem demanda a aplicação do CPC, seja direta ou subsidiariamente – ao contrário, esta é, em regra, uma ideia perniciosa que, se por um lado fomenta o destacamento da arbitragem brasileira do contexto transnacional da ordem arbitral, por outro é um dos grandes responsáveis pelas frequentes críticas que se desferem contra a “processualização” da arbitragem brasileira.

Porém, há forte argumento adicional para se afirmar que não se deve recorrer ao CPC nos casos específicos de institutos como o litisconsórcio e a desconsideração de personalidade jurídica. Esses

---

<sup>17</sup> MONTORO, Marcos A. F. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 115.



institutos visam agregar ou remover partes de procedimentos no âmbito do sistema judicial, ambas ações que inevitavelmente extrapolam o escopo da missão de qualquer árbitro.

Fora de exemplos esdrúxulos e hipotéticos, o árbitro nunca pode alterar a convenção de arbitragem, seja para alterar de qualquer forma seu escopo subjetivo (quem participa) ou objetivo (lei aplicável, conflitos cabíveis etc.). Qualquer ação em desvio da convenção depende de anuência prévia das partes – ato este que se trata de novação da convenção arbitral. Ou seja, o árbitro ainda se mantém adstrito aos limites impostos na convenção em que se pauta determinado procedimento.

Ao contrário de litisconsórcio e desconsideração de personalidade jurídica, a análise de extensão subjetiva não possui caráter jurisdicional, mas sim *contratual* – trata-se de um exercício de reconstrução da formação da convenção arbitral e de novações<sup>18</sup> eventuais que tenham alterado o quadro de contratantes. Ao realizar a análise, o árbitro está realizando um exercício de direito *material*, e não processual.

Como ínfima minoria de casos demanda combinação de lei processual brasileira e lei material estrangeira ou de lei material brasileira e lei processual estrangeira, e ainda versa sobre conflito de escopo subjetivo da convenção arbitral, essa diferenciação se faz também raramente necessária – mas não menos real.

O praticante da arbitragem no país deve pensar muito bem antes de decidir importar o CPC à arbitragem. Esse meio de resolução de disputas se destacou e cresce justamente por apresentar uma alternativa ao sistema judicial, por suas diferenças. Como funciona, portanto, o mecanismo de extensão subjetiva da cláusula arbitral?

---

<sup>18</sup> Embora possa soar estranho falar em novação, este artigo parte da premissa de que esta é o instituto brasileiro que rege alterações contratuais. Inexiste “alteração de cláusulas” ou “aditamento” no Código Civil – toda mudança de obrigação que costuma receber estes nomes (seja por prática comercial ou confusão jurídica) não passa da aplicação do Art. 360, I, do Código Civil.

### 3 Análise da extensão subjetiva da cláusula arbitral

**Inexistindo necessidade ou vantagem na aplicação em si do instituto do litisconsórcio em uma arbitragem, um segundo motivo razoável seria a ausência de institutos adequados equiparáveis no sistema arbitral – uma aplicação subsidiária por necessidade prática, em vez de necessidade legislativa.**

A questão do escopo ou extensão subjetiva de uma convenção arbitral não traz grandes problemas quanto aos nomes que estão no instrumento ou no contrato ao qual ele se refere. O primeiro problema surge apenas quando se depara com um não signatário: ele pode ser considerado parte de uma arbitragem? Esse debate encontra sua raiz em duas confusões conceituais.

A primeira é semântica: o instituto da extensão de cláusula arbitral não deve ser lido como a *ação/demanda* de estender, mas como *medida, tamanho*. O árbitro não *estende* a cláusula arbitral para abranger outras questões ou pessoas; mas *mede, analisa ou calcula* a *extensão* da cláusula para identificar o que ela sempre abrangeu, embora de forma tácita, ou não tão clara inicialmente, mas sempre presente.

A segunda infelizmente não é de tão fácil resolução, em parte por já ser milenar:

É, entretanto, o termo “consensual” que foi usado de forma classificatória para distinguir entre os tipos de obrigações contratuais no direito romano: contratos eram classificados como verbais, reais ou consensuais (*consensu*), ou alternativamente como decorrentes de conduta, palavras, escrita ou consentimento (*aut consensu*)<sup>19</sup>.

<sup>19</sup> “It is, however, the term ‘consensual’ which was used in a classificatory way to distinguish the types of contractual obligation in Roman law: contracts were classified as verbal, real, or consensual (*consensu*), or alternatively as arising by conduct, words, writing, or consent (*aut consensu*).” (HOGG, Martin. *Obligations: law and language*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 273. Tradução livre.)



Ao longo dos séculos, essa confusão acabou por gerar duas abordagens normativas distintas no que se refere ao requisito volitivo do contrato – e, posteriormente, do “contrato de arbitragem” em específico: a tradicional, que demanda consentimento expresso para participação em um procedimento, e a contemporânea, segundo a qual o comportamento de um não signatário poderia submetê-lo à jurisdição de uma convenção arbitral.

Seja qual for a abordagem buscada, a questão é que, apesar do nome genérico, a análise da extensão subjetiva da convenção arbitral é em si um instituto desenvolvido na seara do sistema arbitral para a correção de polo ativo ou passivo dentro de uma arbitragem:

Como se percebe, as hipóteses envolvem situações em que a parte não signatária, embora não mencionado de forma expressa, participa de forma relevante da relação que se pretendeu submeter à arbitragem. Ou seja, o que se deve observar é se o contrato no qual consta a cláusula compromissória contou com a participação de sujeitos não definidos expressamente como partes, apesar de o serem. Trata-se de identificar as chamadas partes não óbvias (*less-than-obvious parties*) ou não mencionadas (*unmentioned*) do acordo.

A doutrina internacional aponta dois critérios principais para identificar tais situações: (i) a prova da existência de intenção, ao menos implícita, de incluir as pessoas não expressamente mencionadas no contrato e em sua cláusula arbitral – devendo a intenção ser aferida a partir do papel dessas partes não óbvias na conclusão e no cumprimento do contrato; e (ii) terem as pessoas não mencionadas assumido obrigações no âmbito do contrato, na mesma medida que partes signatárias<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> TIBURCIO, 2015, p. 521-566.

Uma das principais distinções entre esse instituto (cujas manifestações concretas serão exemplificadas adiante) e o litisconsórcio é seu princípio basilar de funcionamento: o instituto da extensão subjetiva se pauta pelo princípio de interpretação da cláusula arbitral capaz de lhe dar a maior eficácia possível<sup>21</sup>.

Se por um lado o litisconsórcio carece dessa diretriz, por outro outorga ao julgador poderes que o árbitro jamais teria: como limitar a quantia de “litisconsortes facultativos” em troca de eficiência (CPC, Art. 113, § 1º), ou agregar litisconsortes a uma demanda para garantir eficácia da sentença (CPC, Art. 114). Ambas as figuras vão de encontro a qualquer uma das interpretações de consenso/consentimento em que se baseie a concretização do princípio da autonomia das partes em determinado procedimento arbitral.

No contexto da arbitragem, a análise de extensão subjetiva pode ocorrer em uma de cinco formas possíveis, fortemente influenciadas pela *common law*, mas de forma alguma incompatíveis com a prática brasileira – aliás, aplicadas com outros nomes em certas situações pelo próprio sistema judicial brasileiro.

Conforme preconizado em *Thomson-CSF, S.A. v. American Arbitration Ass’n*, as “cinco teorias para vincular não signatários a convenções arbitrais [são]: 1) incorporação por referência; 2)

---

<sup>21</sup> “Intimamente ligado ao tema do favor arbitral é o da extensão objetiva ou subjetiva da convenção arbitral. A ideia é sempre aquela: ocorrendo situações de dúvida razoável quanto à maior ou menor amplitude do ajuste, deve prevalecer a de maior abrangência, para a maior eficiência do próprio instituto da arbitragem.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 97.) Ver ainda: “De outro lado, deve-se buscar sempre o efeito útil da convenção de arbitragem, visando sempre a sua conservação. Este é outro princípio consagrado na doutrina internacional que é expresso também no nosso Código Civil, Art. 184, e poderia ser aplicado normalmente caso a lei brasileira fosse escolhida pelas partes para a solução do conflito.” (GUERRERO, Luis F. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 32.)

assunção; 3) agência; 4) desconsideração da personalidade jurídica; e 5) *estoppel*”<sup>22</sup>.

A incorporação por referência se dá quando o contrato entre partes A e B não possui cláusula arbitral nem disposição que afaste jurisdição arbitral, mas faz referência a um contrato que possui cláusula arbitral, entre A e C. Nesta hipótese, em certas circunstâncias, B pode instaurar arbitragem em face tanto de A quanto de C<sup>23</sup>.

A assunção se refere ao comportamento no qual uma das partes dá a entender que teria assumido a obrigação de arbitrar – ou ao menos o risco de que viesse a se vincular à cláusula arbitral<sup>24</sup>.

---

22 “[...] *five theories for binding non-signatories to arbitration agreements: 1) incorporation by reference; 2) assumption; 3) agency; 4) veil-piercing/alter ego; and 5) estoppel.*” (Thomson-CSF, S.A. v. American Arbitration Ass’n, 64 F.3d 773, 776 [2d Cir 1995]. Tradução livre.)

23 Como exemplo prático, veja AC n° 0213018-02.2012.8.04.0001, TJ/AM, Rel. Des. Maria do Pr. S. G. Moura, j. 13/04/2015: “EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – OBSERVÂNCIA COGENTE – DIREITOS DISPONÍVEIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] Irresignado, o Autor interpôs [...] que apenas no contrato de FCMA encontra-se estabelecida a cláusula arbitral, de modo que ao regular apenas as relações comerciais celebradas com a Elcoteq SE [...] Informa que os presentes autos tratam da relação existente entre a Apelante e a sociedade empresária Elcoteq da Amazônia Ltda., [...] de forma que em nenhum momento ficou estabelecido entre essas partes que as discussões a respeito da ausência de pagamento seriam submetidas à arbitragem. Da leitura das disposições contratuais [...], a tese da Apelante no sentido de que as mesmas não poderiam ser aplicadas ao contrato celebrado com a Apelada, uma vez que apenas regulariam as relações comerciais celebradas com a Elcoteq SE, não comporta endosso.”

24 Como exemplo prático, veja AC n° 0029502-72.2012.8.26.0451, TJ/SP, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 19/05/2014: “COMPETÊNCIA ABSOLUTA Ação de dissolução parcial da sociedade. Cláusula compromissória pactuada – [...] Participação do sócio na redação do contrato social – Comportamento contraditório configurado pela impugnação à incidência da cláusula – Violação da boa-fé objetiva – *Venire contra factum proprium* – Competência do Tribunal Arbitral – Extinção do processo sem resolução do mérito Apelação do autor improvida [...] Ao que consta dos autos o autor não aderiu ao contrato social, mas sim participou da sua elaboração. [...] Pretender afastar a incidência da cláusula compromissória configura comportamento contraditório, proibido pelo ordenamento jurídico, o que conduz igualmente à improcedência do argumento recursal.”



No contexto da extensão da cláusula arbitral, a *agência* não se refere ao contrato de agência (embora possa abrangê-lo), mas aos casos em que um terceiro age como mandatário de um dos signatários, ou quando está de forma similar envolvido na cadeia de obrigações contratuais (seja como terceirizado ou terceirizador)<sup>25</sup>.

O *estoppel* (ou *venire contra factum proprium*) ocorre quando uma parte executa o disposto em um contrato, sem opor qualquer objeção a sua cláusula arbitral. Essa hipótese é especialmente relevante nos casos de cessão de posição contratual, em que entra no negócio jurídico uma parte que não participou da assinatura ou da elaboração da cláusula arbitral<sup>26</sup>.

Por fim, a *desconsideração de personalidade jurídica* é, em seu âmago, como a desenvolvida no contexto do sistema judicial brasileiro: trata-se da hipótese de confusão de identidade entre uma ou mais empresas, ou ainda de confusão patrimonial entre uma

---

<sup>25</sup> Como exemplo prático, veja AC n° 0001016-53.2010.8.26.0320, TJ/SP, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 15/04/2013: “PROCESSO – Como a autora e a ré sacadora endossante, por endosso mandato, inseriram, no contrato celebrado, cláusula compromissória, que obriga as partes a submeterem, à arbitragem, e sua existência impede a instauração de processo de conhecimento fora do juízo arbitral, porque obriga as partes a solucionar pela via arbitral [...]. Descabido [...] com relação ao apelado réu banco, uma vez que essa instituição financeira ré endossatária, por endosso mandato, não interveio na convenção de arbitragem ajustada entre a autora apelante sacada e a ré apelada sacadora endossante. Julgamento de extinção, de ofício, do processo da ação cautelar de sustação de protesto, sem apreciação do mérito, e recurso da autora provido, em parte, e prosseguindo no julgamento, como autoriza o Art. 515, § 3º, do CPC, julgar precedente, em parte, a ação principal.”

<sup>26</sup> Como exemplo prático, veja AC n° 0057845-64.2012.8.26.0100, TJ/SP, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 08/05/2014: “DANOS MATERIAIS. Contrato de importação. Cláusula arbitral. Validade. Aplicabilidade da Súmula 485 do STJ. Vinculação das partes ao juízo arbitral. [...] Ignorar-se o alcance da cláusula compromissória importaria em reconhecimento reflexo da inutilidade da norma jurídica, o que repugna o senso de razoabilidade. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. Extinção do processo sem resolução do mérito mantida (Art. 267, VII, CPC). Recurso desprovido. Anote-se que a mera ausência de assinatura do representante legal da corré Glencore no instrumento contratual copiado a fls. 120 não induz, necessariamente, à declaração de nulidade do negócio jurídico [...]. Trata-se de lacuna que [...] fora superada, inclusive, pelo cumprimento da avença, ainda que eventualmente de forma defeituosa.”



empresa e seu(s) sócio(s) – sendo possível tanto a desconsideração da empresa para alcançar o sócio quanto a “desconsideração inversa”, do sócio para alcançar a empresa<sup>27</sup>.

Entretanto, se a ideia geral é semelhante, o mecanismo principal e seus desdobramentos são absolutamente distintos. Por um lado, a desconsideração no contexto do sistema arbitral não se limita aos requisitos dispostos no Art. 50 do Código Civil (salvo no caso de interpretação extensiva de seu § 2º); por outro, jamais permitiria a sujeição de uma parte nova à convenção de arbitragem, muito menos com base em confusão patrimonial.

Em vez de buscar *evitar o abuso de um instituto* de direito civil ao anular os efeitos que se produziriam (ocultação ou proteção ilegítima de patrimônio), a desconsideração no contexto da arbitragem é o esforço de *identificação* dos contratantes de uma convenção arbitral.

Os pressupostos e requerimentos da desconsideração no contexto da arbitragem independem de qualquer abuso, imoralidade ou ilicitude. Ao contrário, trata-se de uma questão de verificar se a participação de alguém envolvido na operação demonstra sua submissão à convenção (no momento de formação ou por aderência após a formação e antes do conflito) – ou seja, outro caminho para se fazer exatamente a mesma coisa que qualquer outro mecanismo de análise da extensão subjetiva da convenção. Em suma, não é

---

27 Como exemplo prático, veja AI n° 2131554-05.2015.8.26.0000, TJ/SP, Rel. Des. Moraes Pucci, j. 19/10/2015: “Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização. Decisão que suspendeu o processo até o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu a ação cautelar movida pela agravada. Insurgência. Cláusula compromissória presente no contrato discutido na ação cautelar e nesta ação principal. Análise de sua validade e da extensão dos seus efeitos às empresas rés, que não figuram no contrato, que a autora, agravada, alega pertencerem a mesmo grupo econômico a que pertence a contratante, que devem ser feitas pelo órgão arbitral em razão da discussão de questões relativas ao contrato. Extinção da ação (Art. 267, VII, do CPC). Agravo prejudicado.”

desconsideração em si, mas sim, novamente, os limites de abrangência da convenção.

Aos poucos, então, começa a se vislumbrar a cristalização de uma sexta alternativa, que inclusive já teve sua versão brasileira. No conhecido caso *ANEL v. Trelleborg*<sup>28</sup>, o Tribunal Arbitral determinou a inclusão de uma controladora sueca no procedimento, ainda que fosse sua controlada quem tivesse assinado os contratos em que constavam as cláusulas compromissórias. O motivo foi justamente o alto grau de envolvimento e expectativa que se tinha do grupo como um todo, para além do veículo corporativo contratado.

Mais do que uma releitura do célebre *Dow Chemical* e sua teoria do grupo de empresas (com alta recepção em certas jurisdições, mas baixíssima em outras), ali se pode falar de uma *integração operacional* que não significa apenas a coordenação de operações, mas o tratamento de sociedades como ativos pertencentes a uma única operação central. A atividade deficitária de uma empresa é indesejável sob perspectiva individual, mas pode ser parte integral de uma estratégia desenhada sob a perspectiva coletiva<sup>29</sup>.

A discussão sobre a inclusão de um signatário certamente parece ser cabível quando se vislumbra a existência de uma unidade econômica, um projeto comercial unificado que justifique o tratamento igualmente coerente e unificado de seus elementos

---

28 “Também a doutrina se posiciona no sentido de que, como regra geral, não se pode obrigar a intervenção de uma terceira parte que não firmou uma cláusula compromissória. [...] Uma exceção reconhecida na jurisprudência é quanto à participação da matriz, em litígios envolvendo alguma subsidiária.” (BARRAL, Welber. *O Caso ANEL v. Trelleborg*. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre: Síntese, n. 2, abr.-jun. 2004.)

29 Sobre a globalização da economia e o destaque dos contratos como instrumentos reguladores de relações econômicas complexas que elegem a arbitragem como solução de controvérsias, veja: MAGALHÃES, José Carlos. *A arbitragem, o contrato e a globalização*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, p. 241-253, 2016.



constitutivos<sup>30</sup>. Neste caso, é necessário algum motivo lógico-jurídico, econômico ou até organizacional para se desconsiderar esse caráter de rede da operação econômica na identificação de partes processuais.

Resta, assim, a clara existência de um farto rol de ferramentas para que um árbitro resolva a questão da participação de não signatários, por meio do conjunto de técnicas que são geradas no contexto da ordem arbitral transnacional (em conjunto, denominadas “análise de extensão subjetiva da convenção”). E, com isso, já começamos a antever que talvez o caminho não seja simplesmente transplantar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para o âmbito da arbitragem – modelo que, convenhamos, condiz com a atuação do juiz quando da consecução de atos executivos (ou de cumprimento de sentença), em atividade alheia aos limites jurisdicionais do árbitro.

## 4 Por que (não) litisconsórcio ou desconsideração de personalidade jurídica?

**Chegamos então ao ponto de indagar o que leva, ou não, alguns à escolha de um mecanismo de outro sistema, carregado de regras que só fazem sentido naquele ambiente (como a limitação numérica do litisconsórcio, prevista no CPC, Art. 113, § 1º). Não se trata aqui de reinventar a roda, ou ignorá-la, mas de abordar cada questão específica em seus próprios termos, de identificar as ferramentas adequadas para lidar com cada conflito**

---

<sup>30</sup> “A regra *default* era que sempre haveria uma rede (com efeitos relevantes de rede) em que um conjunto de contratos em particular estava vinculado em união por um objetivo geral unificador, como um projeto comercial constitutivo. Caracteristicamente, haveria um contrato principal (ou uma quantia de contratos principais) em relação ao qual os demais estariam conectados direta ou indiretamente.” (BRONNSWORD, Roger. *Network contracts revisited*. In: AMSTUTZ, Marc; TEUBNER, Gunther. *Networks: legal issues of multilateral co-operation*. Oxford: Hart Publishing, Oxford, 2009. p. 32. Tradução livre.)

e discussão, em vez de recorrer automaticamente a institutos de outros sistemas que possam ser mais familiares ou com os quais se possa interagir em maior frequência<sup>31</sup>.

A “flexibilidade” que o procedimento arbitral propicia não significa responder afirmativamente a qualquer pedido de perícia ou de extensão de prazo, mas, antes de qualquer coisa, fazer a abordagem do conflito de acordo com sua especificidade, em vez da aplicação irreflexiva ou subsidiária de um procedimento fixo que pode prejudicar (ou ao menos não beneficiar) a qualidade da solução alcançada.

A conclusão que se tira com relação ao sistema arbitral contemporâneo nos parece ser esta: a aplicação automática de institutos, especialmente do sistema processual civil estatal, não cabe de maneira irrefletida.

Voltando para situações concretas, o uso desnecessário do litisconsórcio sequer é o único ou o maior problema que pode ser atribuído à habituação ou não a outros sistemas processuais. O mesmo se pode dizer do uso quase sempre abusivo e inadequado do pedido de esclarecimentos como disfarce para contra-argumentação e tentativa de *apelação*; da automática alegação de cerceamento de defesa quando qualquer pedido de prova é rejeitado; e assim por diante. Não é nenhum segredo que a expressão “processualização da arbitragem no Brasil” tem sido tema de inúmeras discussões.

---

<sup>31</sup> Sobre a utilização de institutos mais familiares, Kazuo Watanabe aponta como uma das possíveis causas a formação acadêmica dos operadores do Direito: “O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado.” (WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.)



O papel do praticante da arbitragem é outro. Talvez em determinado caso usar um mecanismo idêntico ao litisconsórcio seja o melhor meio; talvez adotar uma das figuras já utilizadas na arbitragem transnacional o seja; talvez desenvolver outro instituto com base na lei aplicável e dentro dos limites permitidos por convenção, regulamento e lei do local de execução/sede é que o seja. Em suma, o papel do operador da arbitragem é abordar cada caso de forma particularizada e identificar qual ferramenta é mais bem adequada naquela situação específica, considerando, sempre, a autonomia do sistema arbitral no qual atua<sup>32</sup>.

## 5 Conclusão

**O caso *Termopernambuco* apresenta uma instância específica de um problema que vem crescendo na prática arbitral brasileira: a "processualização".** Apesar de o nome poder enganar, não se trata de uma crítica ao processo civil em absoluto, mas sim ao uso inadequado em arbitragens de conjuntos de regras formulados por ele e inseridos em outros sistemas, voltados para os problemas específicos que aqueles sistemas encaram, em detrimento do uso das soluções específicas existentes no sistema arbitral.

Identifica-se que, seja pela perspectiva sistemática, seja pela leitura mais direta da lei, inexistente qualquer necessidade de aplicação do

---

<sup>32</sup> Comentando sobre o papel dos advogados na formatação de contratos empresariais e na solução de eventuais arbitragens e litígios que podem deles derivar, confira: “Advogados são chamados quando já houve o desentendimento. Deles espera-se que estudem a lei/regulamentação, a boa doutrina, a posição dos tribunais, o instrumento do contrato, as correspondências trocadas entre as partes, os demais registros da relação... Talvez consultem alguns colegas especialistas para chegar às suas conclusões sobre as possibilidades de êxito. A análise será feita sempre diante do conjunto de fatos, da [im]possibilidade de serem provados e das provas já existentes.” (FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais e arbitragem: sugestões práticas para a redação de instrumentos contratuais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 61, p. 49, 2019.)

CPC ou de qualquer um de seus institutos na condução de um procedimento arbitral. Ao contrário, demonstra-se que essa movimentação possui altas chances de ser prejudicial tanto ao desenvolvimento de casos específicos quanto do próprio instituto da arbitragem como um todo – dissolvendo as diferenças que justificam sua adoção, em vez do recurso a outros métodos de resolução de disputas.

Mesmo nas hipóteses em que inexistente clareza, não faltam mecanismos do próprio sistema arbitral para identificar quem pode ou não ser considerado uma parte. Em vez do recurso ao litisconsórcio ou da desconsideração de personalidade jurídica conforme o CPC – que não se aplicam a arbitragens –, é cabível a referência à extensão subjetiva da cláusula arbitral para que as partes sejam identificadas apesar de não serem signatárias. Até porque a experiência dos precedentes existentes leva à conclusão de que se está, na verdade, sempre falando de abrangência da convenção.

Enfim, se o diagnóstico é incomum, felizmente o prognóstico é simples. A melhor saída é justamente o incentivo à reflexão e a análise cuidadosa dos institutos e mecanismos a serem utilizados ou requeridos pelos praticantes da arbitragem nos procedimentos.

## Referências

BARRAL, Welber. O Caso ANEL v. Trelleborg. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre: Síntese, n° 2, abr.-jun. 2004.

BRAGHETTA, Adriana. Cláusula compromissória – autossuficiência da cláusula cheia. *Revista dos Tribunais*, v. 80, p. 137-144, 2002.

BRASIL. Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/01/10/leis\\_10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/01/10/leis_10406.htm)>.



[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 7 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.519.041-RJ (2015/0014442-9). *Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, 2015. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101383/Julgado\\_2.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101383/Julgado_2.pdf)>. Acesso em: 6 maio 2021.

BRONNSWORD, Roger. Network contracts revisited. In: AMSTUTZ, Marc; TEUBNER, Gunther. *Networks: Legal Issues of Multilateral Co-operation*. Oxford: Hart Publishing, Oxford, 2009.

CARMICHAEL, Ted; HADŽIKADIĆ, Mirsad. The fundamentals of complex adaptive systems. In: CARMICHAEL, Ted; COLLINS, Andrew J.; HADŽIKADIĆ, Mirsad (Eds.). *Complex adaptive systems: views from the physical, natural, and social sciences*. Cham: Springer Nature, 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais e arbitragem: sugestões práticas para a redação de instrumentos contratuais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 61, p. 37-56, 2019.

GAILLARD, Emmanuel. *Teoria jurídica da arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014.

GUERRERO, Luis F. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*. São Paulo: Atlas, 2009.

HOGG, Martin. *Obligations: law and language*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.



HUCK, Hermes Marcelo. Árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 40, p. 181-192, 2014.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. *Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação*, v. 1, p. 215-248, 2014.

MAGALHÃES, José Carlos. A arbitragem, o contrato e a globalização. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, p. 241-253, 2016.

MONTORO, Marcos A. F. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

NIKOLIĆ, Danko. Practopoiesis: or how life fosters a mind. *Journal of Theoretical Biology*, n. 373, p. 40-61, 2015.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. O papel decisivo do Superior Tribunal de Justiça para o progresso da arbitragem no Brasil. *Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça*, v. 1, p. 15-24, 2020.

ÖRÜCÜ, Esin. Law as transposition. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 51, n. 2, p. 205-223, 2002.

PARENTE, Eduardo de A. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012.

PARENTE, Eduardo de A. Existiria uma Ordem Jurídica Arbitral? In: CARMONA, Carlos A; LEMES, Selma F; MARTINS, Pedro B. *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Viviane Muller; DECCACHE, Antonio. Arbitragem e desconsideração da pessoa jurídica. *Direito Empresarial. XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF*. Florianópolis: FUNJAB, p. 216-245, 2012.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica à arbitragem. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (Org.). *Aspectos da arbitragem institucional: 12 anos da Lei 9.307 de 1996*. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

TEUBNER, Gunther. Legal irritants: good faith in British law or how unifying law ends up in new divergences. *The Modern Law Review*, v. 61, n. 1, p. 11-32, 1998.



TIBURCIO, Carmen. Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo. *Revista de Processo*. v. 241, p. 521-566, 2015.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2013.

...

#### Sobre o autor

**EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE:** Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado, sócio do escritório Salusse, Marangoni, Parente e Jabur Advogados.